Fl. n.º 2
Proc. 21/94

PROPOSTA DE EMENDA-LOM N.º 1/94

DOCUMENTO N.º 282/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal assegura a qualquer cidadão a obtenção, independentemente do pagamento de taxas, de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de interesse pessoal.

O constituinte municipal ao elaborar a Carta Magna procurou adotar todos os princípios constitucionais, principalmente quanto aos direitos dos cidadãos. Assim, na Seção IV - "Das Certidões", o legislador municipal reproduziu dentre as garantias constitucionais, a obrigação da administração pública municipal fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e demais decisões, desde que requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigatoriedade do fornecimento de certidões pelas repartições públicas, independentemente de qualquer pagamento ou ônus pelo requerente. Porém, a Lei Orgânica do Município é omissa nesse respeito, e o fornecimento de qualquer certidão somente se faz mediante o pagamento de elevadas taxas junto às repartições públicas do Município.

A grande maioria da população vicentina é constituída de pessoas de condição sócio-econômica desfavorecida que não dispõe de recursos sequer para prover sua própria subsistência e não vem conseguindo sequer pagar os impostos e as altas taxas exigidas pela dministração pública municipal.

Fl. n.º 3
Proc. 21/94

Considerando a ilegalidade que se vem praticando no Município, exigindo-se, principalmente das pessoas menos favorecidas, o pagamento de taxas de expediente, requisito indispensável para a obtenção, pelo interessado, de certidão negativa de impostos, e

Considerando que a maioria das certidões negativas expedidas pela administração municipal objetiva o esclarecimento de situações de interesse pessoal e para a defesa de direitos principalmente junto ao Poder Judiciário, condição "sine qua non" para a obtenção, de forma gratuita, de qualquer certidão junto ao Poder Público Municipal,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA Nº 1/94 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DOCUMENTO Nº282/94

Art. 1º - O "caput" do art. 133 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Art. 133 - A administração pública municipal direta e indireta fica obrigada a fornecer gratuitamente a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, sob pena de reponsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição."

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 17 de fevereiro de 1994.

Encaminhado em 31/3/94

RICARDO VERON GUIMARÃES

Luis Cláudio Bili
João Gonçalves
Renato Caruso
SV/AD/cms
José Eduardo Ottoni de Almeida
Carlos Santiago
José Aparecido Dedinho
Regina Ponte do Carmo
Roberto Luiz Lopes

Fl. n.º 4
Proc. 21/94

EMENDA Nº 1 À PROPOSTA DE EMENDA Nº 1/94 À LOM

Passa a ter a seguinte redação o artigo 1º da Proposta de Emenda:

"Art. 1º - O "caput" do art. 133 da Lei Orgânica do Município ' passa a ter a seguinte redação:

"Art.133 - A administração pública municipal direta e indireta fica obrigada a fornecer gratuitamente, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a expedição , certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal e excluídas as que se relacionem a informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

São Vicente, 23 de março de 1994.

RICARDO VERON GUIMARÃES

Encaminhado em 31/8/94

Proc.nº 21/94

Recebido por _____
Em ___/___/19___ ás ___hs.

tv

Fl. n.º 5
Proc. 21/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 45 /94 à PROPOSTA DE EMENDA Nº 1/94 à Lei Orgânica do Município e a Emenda Nº 1

1. O nobre Vereador Ricardo Veron Guimarães apresenta a Proposta de Emenda nº 1/94 à Lei Orgânica do Município que visa alterar o "caput" do art. 133 daquele diploma.

2. A redação proposta é a seguinte:

"Art. 133 - A Administração Pública Municipal direta e indireta fica obrigada a fornecer gratuitamente a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição".

3. A propositura encontra amparo no disposto no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º - ...
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) ...
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

4. O autor da propositura apresenta a Emenda nº 1

wsp

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

propondo que passe a ter a seguinte redação o art. 1º da Proposta de Emenda nº 1/94 à LOM.

"Art. 1º - O "caput" do art. 133 da Lei Orgânica do Município' passa a ter a seguinte redação:

"Art. 133 - A administração pública municipal direta e indireta fica obrigada a fornecer gratuitamente, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a expedição, certidões dos atos,contratos e decisões, desde que requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal e excluídas as que se relacionem a informações' cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"."

5. Após análise, somos de parecer que inexiste impedimento legal ou constitucional para a tramitação da Proposta de Emenda nº 1/94 à LOM e a Emenda nº 1.

6. A Proposta de Emenda está sujeita a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10(dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara(art. 49, § 1º da LOM).

7. Com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento,ao Egrégio Plenário compete decidir quanto ao mérito das matérias.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de março de 1994.

EDUARDO PALMIERI

ROBERTO ROCHA

REGINA PONTE DO CARMO

Encaminhado em 31/ 8 /94

Proc. nº 21/94

wsp

Fl nº 4
Proc 21/94

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 39/94 sobre à Proposta de Emenda nº 1/94 à LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO e a Emenda nº 1

1. O nobre Vereador Ricardo Veron Guimarães apresenta a proposta de Emenda nº 1/94 à Lei Orgânica do Município que visa alterar o "caput" do art. 133 daquele diploma.

2. A redação proposta é a seguinte:
"Art. 133 - A Administração Pública Municipal direta e indireta fica obrigada a fornecer gratuitamente a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, sob pena de responsabilidade' da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição".

3. A propositura encontra amparo no disposto no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal:
"Art. 5º - ...
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) ...
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal".

4. O autor da propositura apresenta a Emenda nº 1 propondo que passe a ter a seguinte redação o art. 1º da Proposta de Emenda nº 1/94 à LOM:

tm

Fl nº 8
Proc 21/94

"Art. 1º - O "caput" do art. 133 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Art. 133 - A administração pública municipal direta e indireta fica obrigada a fornecer gratuitamente, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a expedição, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal e excluídas as que se relacionem a informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"."

5. Sob o aspecto técnico-finenceiro que nos compete analisar não encontramos impedimentos à regular tramitação da Propositura, cabendo, entretanto, ao Egrégio Plenário, a apreciação da matéria quanto ao mérito.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de maio de 1994.

JOÃO GONÇALVES

BRITO COELHO

CARLOS SANTIAGO

Encaminhado em 31/8/94

Proc. nº 21/94

CK/tm

Fl. n.º 9
Proc. 21/94

Câmara Municipal de São Paulo

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO	—	
BRITO COELHO	—	
CARLOS GIGLIOTTI	X	
CARLOS SANTIAGO	X	
DAVI MENDONÇA	—	
EDUARDO PALMIERI	—	
ELCIAS ALVES DE MELLO	X	
FILO' DE CAMARGO	X	
FRANCISCO NETO		X
GREGORIO MOLERO	X	
JOÃO GONÇALVES	X	
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO	X	
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA	—	
LUIS CLAUDIO BILI	X	
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	X	
MARCIO FRANÇA	—	
REGINA PONTE DO CARMO	X	
RENATO CARUSO	—	
RICARDO VERON GUIMARÃES	X	
ROBERTO LUIZ LOPES	X	
ROBERTO ROCHA	X	

P.

-> VOTARAM : A FAVOR 13
CONTRA 01
NAO VOTARAM. 07
T O T A L .. 21

Junte-se ao Processo nº 21/94

Sessão de 13/09/1994.

Refere-se : Proposta de Emenda nº 1/94 - à L.O.M.

Obs.: Rejeitado

SECRETÁRIO

C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 10
incorporada em 18 / 2 / 94 ao processo nº 21/94
pelo funcionário (a) WALTER

Ao Sr.Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Em 21.2.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Anexada a Emenda nº 1 apresentada pelo Sr. Ver.Ricardo Veron Guimarães. (fl.4)

Em 24.3.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Em 25.3.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Devolvido com o Parecer nº 45/94 (fls. 5/6).

Em 29.3.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Ao Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 30.3.94.

Luciana Campagna
Secretária da Comissão

Devolvido com o Parecer nº 39/94, às fls.7/8. Em 31.5.94.

Luciana Campagna
Escriturária-Datilógrafa

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 1º.9.94, em 1ª discussão e votação. ADIADO pela suspensão da sessão, em razão do falecimento do servidor Jean Pierre Molina.

Em 1º.9.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 6.9.94. ADIADO por falta de quorum.

Em 6.9.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 13.9.94, em 1ª discussão e votação adiada. REJEITADO em votação nominal. (fl.9)

Em 13.9.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

ARQUIVE-SE
19/9/94
Ademir Demarchi
Redator - Revisor

Seguem, juntados, nesta data, documentos e papel para informação rubricados sob folhas nºs _____

em _____/_____/_____ a) _____